



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020292-77.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LUIS GUSTAVO VECHI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), ISADORA PASSOS VECHI (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e PEDRO PASSOS VECHI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51647

APEL.N°: 1020292-77.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

APTE. : TAM LINHAS AÉREAS S/A

APDOS. : THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS E OUTROS

JUIZ PROLATOR: CRISTIANE VIEIRA

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – QUANTUM – DESPESAS COM TRADUÇÃO DE DOCUMENTO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – II- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do RE nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais – Limitação aplicável apenas à indenização por dano material decorrente de extravio de bagagem Precedente do STJ – Aplicável, no mais, as normas do CDC – III- Empresa transportadora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo – Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário das bagagens – Bagagens que não foram disponibilizadas quando da chegada ao destino, mas somente quatorze dias depois – Indenização por danos materiais devida, uma vez que os autores se viram obrigados a adquirir itens de higiene pessoal e vestuário em razão do extravio de suas bagagens, visando o atendimento de suas necessidades básicas em país estrangeiro – Inexistência de perspectiva de devolução das bagagens extraviadas, o que, inclusive, poderia até não ter ocorrido, de modo que não era razoável que os autores aguardassem o decurso do prazo de 21 dias estabelecido no art. 17.3 das Convenções de Varsóvia e Montreal – Valor da indenização por danos material que comporta reparo – Condenação da ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, qual seja, R\$22.550,00, valor que se encontra dentro do limite estabelecido no art. 22.2 das Convenções de Varsóvia e Montreal, no importe de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro – IV- Danos morais caracterizados – O transporte é obrigação de resultado, razão pela qual tem a empresa transportadora o dever de entregar o passageiro e sua bagagem incólumes ao local de destino – Extravio de

bagagem que causa constrangimento ao passageiro, que, ao desembarcar em outra cidade, vê-se desprovido de utilizar-se de suas roupas e outros objetos pessoais, ainda que por curto espaço de tempo – Falha no serviço de transporte contratado que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais – Desnecessidade da comprovação do prejuízo efetivo – Indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização reduzida para R\$6.000,00 para cada autor, ante as peculiaridades do caso – V- Despesas com a tradução de documento devidamente comprovadas pelos autores – Despesas, na espécie, necessárias para a discussão da lide, em razão do não pagamento espontâneo por parte da ré – Despesas com tradução de documentos efetuadas visando a efetivação do exercício do direito, razão pela qual comportam ressarcimento em virtude da sucumbência da ré – VI- Sentença parcialmente reformada – Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ - Apelo parcialmente provido.”

Apelo da ré em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação indenizatória.

Alega ser inaplicável ao caso o CDC, devendo ser aplicadas as Convenções de Varsóvia e Montreal. Sustenta que as malas foram devolvidas após 14 dias do desembarque, ou seja, dentro do prazo de 21 dias estabelecido pelo art. 32 da Resolução nº 400 da Anac e pela Convenção de Montreal. Aduz que não praticou nenhum ato ilícito, inexistindo o dever de indenizar. Afirma que os danos materiais não restaram comprovados nos autos. Aduz que o valor da indenização por danos materiais deve ser limitado ao valor pedido na inicial. Pugna pelo afastamento de sua condenação ao pagamento das despesas com tradução juramentada. Assevera que os danos morais não restaram caracterizados, sendo indevida qualquer indenização. Alega que o valor da indenização por danos morais é excessivo, devendo ser reduzido. Requer o total provimento do recurso (fls. 260/277).

Contrarrazões dos autores às fls. 283/302, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória, movida por Thais Cristina Oliveira Passos, Luis Gustavo Vechi, Isadora Passos Vechi e Pedro Passos Vechi, os dois últimos menores representados por seu genitores, em face de Tam Linhas Aéreas S/A, tendo em vista o extravio temporário da bagagem dos autores.

Segundo consta dos autos, os autores residem em Auckland/Nova Zelândia e, para visitarem familiares e amigos no Brasil, em 15/12/2022, embarcaram em voo da ré, partindo de Auckland com destino a São Paulo, fazendo conexão em Santiago do Chile (fls. 33/38).

Ocorre que, ao chegar ao destino final, em 15/12/2022, os autores verificaram que suas cinco bagagens haviam sido extraviadas (fls. 61).

As malas extraviadas apenas foram entregue aos autores após 14 dias do ocorrido, de modo que, neste meio tempo, os autores foram obrigados a comprar vestimentas e itens de higiene pessoal.

Sentindo-se lesados, ingressaram os autores com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$22.550,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e das despesas com tradução juramentada, no importe de R\$1.330,00. Deu-se à causa o valor de R\$63.880,00 (fls. 14).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos materiais, a quantia de 1.000 DES para cada autor, a título de despesas com tradução documental, o valor de R\$1.330,00, bem como, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 para cada autor. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Contra esta decisão insurge-se a ré.

A *priori*, esclareça-se que, de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo STF, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, cadastrado sob o tema 210, com repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais.

Com efeito, firmou-se a seguinte tese: ***"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"***.

Neste sentido, confira-se entendimento do Colendo STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA. 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal. 2. O segurador se sub-roga nos exatos limites do valor que competia ao segurado contra a transportadora aérea, com base no art. 786 do Código Civil. 3. Agravo interno improvido." (STJ; ; Terceira Turma; AgInt no AREsp nº 1175484/SP; Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; julgado em 17/04/2018).

Neste diapasão, esclareça-se que referida limitação aplica-se apenas à indenização por dano material decorrente de extravio de bagagem.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Danificação de bagagem e furto de pertences - Devida a

indenização por danos materiais referente aos valores perdidos pela autora - O valor fixado na sentença deve ser reduzido acordo com o limite do art. 22.2 da Convenção de Varsóvia (conforme o STF, no julgamento do RE 636.331 e ARE 766.618), levando-se em conta o importe de 1.000 Direitos Especiais de Saque da data do evento danoso, o que perfaz R\$3.870,00 - Mantida a indenização por danos morais no montante fixado de R\$ 7.000,00, sobre os quais não se aplica o entendimento da Corte Suprema, limitado aos danos materiais - Recurso provido em parte para se reduzir a indenização por danos materiais para R\$3.870,00, importância a ser corrigida desde o evento danoso. Acerca da sucumbência, em vista do êxito parcial do recurso da ré, será dividida à razão de 40% a ser suportada pela ré e 60% a ser arcada pela autora." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1003345-02.2016.8.26.0032; Rel. Mendes Pereira; julgado em 19/03/2018).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO NA ENTREGA DE BAGAGEM EXTRAVIADA E ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA A AFASTAR AS TESES DE RESISTÊNCIA - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE EM R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR - MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTES JULGAMENTO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1125838-68.2016.8.26.0100; Rel. Lucila Toledo; julgado em 22/02/2018).

"Apelação - **Ação indenizatória** - Pacote de Turismo - Aquisição de passagens aéreas através de empresa/ agência de Viagens - Afastamento de ilegitimidade passiva - Cadeia de fornecimento - Atraso de voo e **extravio de bagagem** - Overbooking - **Voo internacional** - Configuração de danos materiais e moral - **Aplicação da recente decisão da Repercussão Geral (Tema 210)**, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda que sem trânsito em julgado, que decidiu acerca da preponderância de aplicação da Convenção de Varsóvia sobre o Código de Defesa do Consumidor, em relação à indenização por danos materiais por extravio de bagagem - **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e**

Código Civil quanto ao pleito de dano moral – Caso fortuito interno – Ausência de excludente de responsabilidade – Ocorrência de fato proveniente de fortuito externo – Redução do valor indenizatório de dano moral – Sentença parcialmente mantida – Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; 20ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1016182-83.2013.8.26.0068; Rel. Maria Salete Corrêa Dias; julgado em 05/02/2018).

No mais, aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Como sabido, a empresa responsável pelo transporte de passageiros responde objetivamente pelos danos causados àqueles, independentemente da prova da culpa, sendo suficiente a prova da existência da relação de causalidade entre o fato e o dano.

Restou comprovado nos autos que aos autores eram passageiros da ré (fls. 34/52), de sorte que a transportadora responde pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo.

Na espécie, restou incontroverso o extravio das bagagens dos autores, de modo que restou configurado o efetivo inadimplemento contratual e consequente falha na prestação do serviço de transporte.

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.)” (STJ; REsp nº 151401/SP; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ 01-7-2004 p. 188).

Daí porque configurada a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes.

No que tange ao dano de ordem patrimonial, constatada a culpa do transportador, a empresa aérea deve indenizar o passageiro, de acordo com as prescrições concernentes à sua responsabilidade civil, contidas no art. 17, “2” e “3”, da Convenção de Varsóvia:

“Artigo 17 – Morte e Lesões dos Passageiros – Dano à Bagagem

(...)

2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos.

3. Se o transportador admite a perda da bagagem registrada, ou caso a bagagem registrada não tenha chegado após vinte e um dias seguintes à data em que deveria haver chegado, o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte."

Dessa forma, resultando incontroverso o extravio temporário das bagagens despachadas pelos autores em viagem internacional, e não se verificando nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor era mesmo o acolhimento da pretensão indenizatória.

No tange ao valor da indenização por danos materiais, contudo, pequeno reparo merece a r. sentença.

Os documentos de fls. 68/92 comprovam que os bens adquiridos pelos autores foram itens de primeira necessidade, tais como itens de higiene pessoal e vestuário, em razão da não entrega de sua bagagem em país estrangeiro.

De tal sorte, o ressarcimento é devido, uma vez que os autores viram-se obrigados a adquirir tais bens em razão do extravio de suas bagagens, visando o atendimento de suas necessidades básicas em país estrangeiro.

Veja-se que não havia uma perspectiva de devolução das bagagens extraviadas, o que, inclusive, poderia até não ter ocorrido, de modo que não era razoável que os autores aguardassem o decurso do prazo de 21 dias estabelecido no art. 17.3 supratranscrito.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO — AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DE COMPANHIA AÉREA, MOVIDA POR SEGURADORA — **EXTRAVIO DE BAGAGEM** — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos da companhia aérea que não convencem — **Transporte aéreo internacional** — Sub-rogação bem demonstrada — **Extravio temporário de bagagem** — **Eventual localização posterior da bagagem que não prejudica a condenação, tendo em vista que as compras não seriam necessárias se não houvesse o extravio inicial** — **Responsabilidade objetiva do transportador** — **Falha do serviço evidenciada** — **Valor do dano material fixado em valor inferior ao limite previsto no artigo 22, item 2 da Convenção de Montreal**. SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002895-10.2020.8.26.0003; Rel. Sergio Gomes; julgado em 28/08/2020).

"**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (MORAIS E MATERIAIS)**. **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL**. RECURSOS BILATERAIS. APELO DA RÉ. **Extravio temporário de bagagem. Responsabilidade da transportadora. Falha na prestação de serviço**. Dano moral caracterizado. Irrelevante a circunstância de a Resolução da ANAC nº 400/16, art. 32, §2º, II, tolerar atraso de até 21 dias na restituição de bagagem extraviada em voos internacionais. **Danos materiais comprovados e que devem ser ressarcidos**. (...) PROVIMENTO PARCIAL SOMENTE AO DO AUTOR." (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1022019-13.2019.8.26.0003; Rel. Eduardo Abdalla; julgado em 28/08/2020).

Assim sendo, de rigor a condenação da ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, qual seja, R\$22.550,00, acrescentando-se que o valor indenizatório mencionado se encontra dentro do limite estabelecido no art. 22.2 das Convenções de Varsóvia e Montreal, no importe de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro (1.000 DES = R\$7.608,57 por passageiro).

O dano extrapatrimonial também restou caracterizado.

É evidente que todos os incômodos, as atribulações, as expectativas desfeitas de uma viagem, revezes, desconfortos, correspondem ao dano moral sofrido, nisso incluída a privação das bagagens durante a viagem.

O dano moral é presumido em face do extravio de bagagens no transporte aéreo de passageiros. Não é necessária nem a prova do sofrimento ao passageiro, pelos contratempos havidos, como aqui ocorreu.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior. **Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar. Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.** Vedado no regimental desenvolver argumento inovador não ventilado no especial" (STJ; AgRg no AI nº 442.487-RJ; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ 9-10-06).

Assim, *"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação"* (STJ; REsp. nº 86.271-SP; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; j. 10-11-97).

A responsabilidade da transportadora, na qualidade de depositária dos bens a serem transportados até o seu local de destino é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino.

O transporte é obrigação de resultado, razão pela qual tem a empresa transportadora o dever de entregar o passageiro e sua bagagem incólumes ao local de destino.

O extravio de bagagem causa constrangimento ao passageiro, que se vê desprovido de utilizar-se de suas roupas e outros objetos pessoais, adredemente preparados para a viagem, em local distante de sua residência.

Não há como negar o sofrimento experimentado pelos autores ao desembarcar em outra cidade e verificar a ausência integral de sua bagagem, devendo valer-se de seus próprios recursos para adquirir outros pertences, ainda que por curto espaço de tempo, até a devolução da mala.

Em suma, o extravio de bagagem dos passageiros é causa de dissabores e desconforto, causa de perturbação emocional e da tranquilidade, causa de relativa angústia.

O extravio da bagagem constitui falha no serviço de transporte contratado, sendo os autores submetidos a constrangimento e humilhação, que constituem causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, sendo desnecessária a prova do prejuízo efetivo, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Dessa forma, uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ; REsp nº 318.379-0-MG; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Na hipótese dos autos, a quantia fixada pela r. sentença proferida em 12/11/2024 (R\$10.000,00 para cada autor), mostra-se, de fato, excessiva.

Assim, face às circunstâncias do caso, especialmente o fato de que, embora os autores não estivessem no país de sua residência e tenham ficado por 14 dias sem suas bagagens, estas foram-lhes

posteriormente entregues, reduz-se o quantum indenizatório para R\$6.000,00 para cada autor, quantia que, ao ver da Turma Julgadora, revela-se suficiente para reparar o dano causado.

Por fim, as despesas com a tradução de documento, devidamente comprovadas às fls. 118, na espécie, são necessárias para a discussão da lide, em razão do não pagamento espontâneo por parte da ré.

Tais despesas, portanto, foram efetuadas visando a efetivação do exercício do direito, razão pela qual comportam ressarcimento em virtude da sucumbência da ré.

Por analogia, veja-se a jurisprudência:

"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE VOO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA – Cancelamento de voo que resultou na chegada ao destino com quase sete horas de atraso após o horário inicialmente previsto, com inclusão de escala não contratada – Responsabilidade objetiva da ré evidenciada, ante a falha na prestação dos serviços – Dano moral configurado – (...) Sentença reformada. - **Despesas com tradução juramentada - Pretensão de condenação da ré ao pagamento dos custos relativos à tradução juramentada do bilhete aéreo emitido em língua estrangeira pela ré – Acolhimento – Em virtude do princípio da sucumbência, a apelada está obrigada a reembolsar a apelante do que despendeu com as despesas do processo - No valor devido incluem-se as despesas com a tradução dos documentos necessários a propositura à ação - Gastos devidamente comprovados – Dever de indenizar.** Recurso provido." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1066249-41.2022.8.26.0002; Rel. Marino Neto; julgado em 28/04/2023).

"Ação de cobrança - Contrato de transporte marítimo – Sobreestadia de container – Cobrança – Previsão contratual – Comprovação da devolução extemporânea do container e do descumprimento da obrigação de pagamento da sobreestadia – Aceitação pela ré da mercadoria transportada – Pagamento da sobreestadia devido – Despesas com tradução devem ser ressarcidas - Reforma da sentença – Ação procedente – Apelação provida." (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0027187-68.2008.8.26.0562; Rel. Maurício Pessoa;

julgado em 23/09/2015).

"TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação de Cobrança. Sobreestadia (demurrage) de contêiner. Prescrição anual. Inadmissibilidade. Aplicação do prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Precedentes do STJ. Descumprimento do prazo fixado para a devolução. Ausência de comprovação quanto à dilação do prazo livre (free time). Abusividade do valor cobrado. Não reconhecimento. Valor livremente pactuado. Exigência que não possui natureza jurídica de cláusula penal, e sim de indenização por descumprimento contratual. **Despesas com tradução juramentada. Ressarcimento devido.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012185-94.2015.8.26.0562; Rel. Fernando Sastre Redondo; julgado em 27/01/2016).

"COBRANÇA — Devolução de contêiner ('demurrage') — Prescrição — Incidência da lei civil à hipótese — Obrigação que não está atrelada ao contrato de transporte marítimo — Exegese de julgamento do STJ — Aspecto acerca da sobreestadia representar cláusula penal antes examinado — **Obrigação de ressarcir despesas com tradução de documentos noutro idioma** — Verba honorária mantida — Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação 9000127-93.2010.8.26.0562; Rel. Vicentini Barroso; julgado em 23/10/2015).

"TRANSPORTE DE COISAS. COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. (...) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 206, §5º, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.611/98. LEGITIMIDADE DA RÉ CONSIGNATÁRIA PARA A AÇÃO CONFIGURADA ANTE A COMPROVAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE PELA RETIRADA E DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES. (...) DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO DIREITO DEDUZIDO PELA AUTORA. CRÉDITO, ADEMAIS, QUE NÃO DEPENDE DE PREVISÃO CONTRATUAL, CUJA LEGITIMIDADE DECORRE DOS USOS E COSTUMES. EXCESSO DE VALOR NÃO DEMONSTRADO. OBRIGAÇÃO CONSTITUÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA MAIORMENTE SUPOSTADA PELA RÉ. **IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DENTRE OS QUAIS AS COMPROVADAS DESPESAS COM TRADUÇÃO JURAMENTADA.** RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0000796-31.2013.8.26.0100; Rel. Alfredo Attié; julgado em 09/08/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença, apenas para fixar o valor da indenização por danos materiais em R\$22.550,00, bem como para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo Colendo STJ, segundo a qual *"a majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, §11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, §11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação"*.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator